

MAGISTRATURA FEDERAL - MATERIAL DE LEGISLAÇÃO

JusLEGIS

Legislação | Magistratura Federal

TURMA 2026

- Legislação
- Questões de prova
- Alto nível

LEI Nº 9.868/99
(Ação Direta de Inconstitucionalidade)

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

ADI · ADC · ADO — Processo e Julgamento perante o STF

VISÃO GERAL

- ▶ **Competência:** Supremo Tribunal Federal
- ▶ **ADI:** Controla atos normativos federais e estaduais pós-CF/88 - declara inconstitucionalidade
- ▶ **ADC:** Confirma constitucionalidade de lei ou ato normativo federal - pressupõe controvérsia judicial relevante
- ▶ **ADO:** Combate omissão inconstitucional (total ou parcial) do Poder Público
- ▶ **Legitimados:** Art. 103, CF/88 - rol taxativo, universais e especiais (pertinência temática)
- ▶ **Decisão de mérito:** Erga omnes + efeito vinculante + irrecorrível (salvo EDcl) + não cabe rescisória
- ▶ **Modulação:** 2/3 dos membros (8 Ministros) - segurança jurídica ou excepcional interesse social

CAPÍTULO I – DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II – DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

SEÇÃO I – DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: (Vide art. 103 da CF/88)

- I – o Presidente da República;
- II – a Mesa do Senado Federal;
- III – a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V – o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;
- VI – o Procurador-Geral da República;
- VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

⚠️ ATENÇÃO

LEGITIMADOS ATIVOS - ADI E ADC

Os legitimados para a ADI são os mesmos para a ADC (art. 103, CF/88) e para a ADO (art. 12-A desta Lei).

Quadro — Legitimados Universais x Especiais

Legitimado	Tipo	Pertinência Temática	Precisa de Advogado?
Presidente da República	Universal	Não	Não
Mesa do Senado Federal	Universal	Não	Não
Mesa da Câmara dos Deputados	Universal	Não	Não
Mesa de Assembleia Legislativa / CL-DF	Especial	SIM	Não
Governador de Estado / DF	Especial	SIM	Não
Procurador-Geral da República	Universal	Não	Não
Conselho Federal da OAB	Universal	Não	Não
Partido político com representação no CN	Universal	Não	SIM
Confederação sindical / entidade de classe	Especial	SIM	SIM

⚠️ ATENÇÃO

⚠️ A Mesa do Congresso Nacional NÃO possui legitimidade para propor ADI/ADC.

Legitimados especiais devem demonstrar pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da impugnação.

Para entidades de classe, o STF exige: (a) representação de categoria empresarial ou profissional; (b) representação da totalidade da categoria - não apenas fração; (c) caráter nacional - presença em pelo menos 9 estados da Federação; (d) pertinência temática.

🕒 JURISPRUDÊNCIA

STF – ADI 6465 AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 19/10/2020 (Info 995): o **Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a legitimidade para o ajuizamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade por parte de confederações sindicais e entidades de classe pressupõe: (a)** a caracterização como entidade de classe ou sindical, decorrente da representação de categoria empresarial ou profissional; **(b)** a abrangência ampla desse vínculo de representação, exigindo-se que a entidade represente toda a respectiva categoria, e não apenas fração dela; **(c)** o caráter nacional da representatividade, aferida pela demonstração da presença da entidade em pelo menos 9 (nove) estados brasileiros; e **(d)** a pertinência temática entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da impugnação.

● JURISPRUDÊNCIA

STF – ADI 6728 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, 30/04/2021 (Info 1015): Governador de Estado afastado cautelarmente do cargo em razão do recebimento de denúncia por crime comum **NÃO** tem legitimidade ativa para propor ADI.

● JURISPRUDÊNCIA

STF – ADI 2547 (repercussão geral): Comissão Diretora Estadual Provisória de partido político **NÃO** tem legitimidade para ajuizar ADI. Apenas o órgão nacional detém essa prerrogativa.

Art. 3º A petição indicará:

I – o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II – o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em 2 (duas) vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

⚠ ATENÇÃO

Aditamento à petição inicial de ADI

NÃO é admitido o aditamento após o recebimento das informações dos requeridos e das manifestações do AGU e PGR. (ADI 4541/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, 16/04/2021, Info 1013)

EXCEÇÃO: é possível aditamento para incluir novos dispositivos quando a inclusão não exigir novas informações/manifestações e não prejudique o cerne da ação. (ADI 1926, Rel. Min. Roberto Barroso, 20/04/2020)

◎ **JURISPRUDÊNCIA**

STF – ADI 6051/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 27/03/2020: o vício consistente na ausência de procuração com poderes específicos e referência expressa ao ato normativo questionado é SANÁVEL.

Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

⚠ **ATENÇÃO**

A vedação à desistência aplica-se à ADI (art. 5º), à ADC (art. 16) e à ADO (art. 12-D). Trata-se de característica do processo objetivo.

Os Ministros do STF não estão vinculados à causa de pedir formulada na inicial - podem declarar a inconstitucionalidade por fundamento diverso (princípio da causa petendi aberta).

Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido.

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§1º (VETADO).

§2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

⚠ **ATENÇÃO**

Amicus Curiae (art. 7º, §2º)

- **Admissão:** por despacho IRRECORRÍVEL do relator, observados a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

- **Quem pode ser:** pela regra geral do CPC, pode ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada. Entretanto, em se tratando de ação de controle concentrado de constitucionalidade, pessoa física NÃO pode ser amicus curiae, pois não tem representatividade adequada. (ADI 3396 AgR/DF, Info 985).

- **Recursos:** NÃO pode interpor qualquer recurso em sede de controle abstrato.



NÃO CONFUNDA

Lembre que, na regra geral do CPC, o amicus curiae pode apresentar dois recursos: i) embargos de declaração e ii) recurso da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas). Entretanto, essa regra não se aplica nos processos de controle abstrato.

O amicus curiae não tem legitimidade para opor embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Todavia, em sede de recurso extraordinário, o relator eventualmente pode ouvir os terceiros sobre a questão da repercussão geral e levar a matéria para esclarecimentos (art. 323, § 3º, RISTF). STF. Plenário. RE 955227 ED e ED-segundos/BA. RE 949297 ED a ED-quartos/CE. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 04/04/24 (Repercussão Geral – Tema 881) (Info 1131).

- **Sustentação oral:** PODE fazer sustentação oral no STF.

- **O amicus curiae não tem legitimidade para propor ação direta; logo, também não possui legitimidade para pleitear medida cautelar.** Assim, a entidade que foi admitida como amicus curiae em ADPF não tem legitimidade para, no curso do processo, formular pedido para a concessão de medida cautelar. (ADPF 347 TPI-Ref/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 18/03/2020, Info 970)

Art. 8º Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da solicitação do relator.

SEÇÃO II – DA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias.

§2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

⚠ ATENÇÃO

Cautelar em ADI - Quórum e Regras

- Concessão: MAIORIA ABSOLUTA dos membros do STF (mínimo 6 votos) - art. 10, caput.
- Urgência excepcional: o Tribunal pode deferir sem audiência prévia dos órgãos de onde emanou o ato (art. 10, §3º).
- Manifestação do AGU e PGR: FACULTATIVA - somente quando o relator julgar indispensável, no prazo de 3 dias (art. 10, §1º).
- **Durante o recesso: o Presidente do STF pode deferir a cautelar ad referendum do Plenário (art. 13, VIII, RISTF).**

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o STF fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

⚠ ATENÇÃO

Efeitos da Cautelar em ADI

Eficácia: erga omnes + vinculante + ex nunc (regra). O STF pode excepcionalmente conferir efeito ex tunc (art. 11, §1º, in fine).

Efeito repristinatório automático: a cautelar restaura a legislação anterior acaso existente (art. 11, §2º), salvo expressa manifestação em contrário.

⚠ Efeito repristinatório indesejado: quando a lei anterior também é inconstitucional, o autor deve formular pedidos sucessivos impugnando tanto a lei atual quanto a revogada, sob pena de não conhecimento da ação.

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, e a manifestação do AGU e do PGR, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

CAPÍTULO II-A – DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADO)

SEÇÃO I – DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO

Art. 12-A. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Art. 12-B. A petição indicará:

I – a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa;

II – o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, se for o caso, será apresentada em 2 (duas) vias, devendo conter cópias dos documentos necessários para comprovar a alegação de omissão.

Art. 12-C. A petição inicial inepta, não fundamentada, e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 12-D. Proposta a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não se admitirá desistência.

Art. 12-E. Aplicam-se ao procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, as disposições constantes da Seção I do Capítulo II desta Lei.

§1º Os demais titulares referidos no art. 2º desta Lei poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

§2º O relator poderá solicitar a manifestação do Advogado-Geral da União, que deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º O Procurador-Geral da República, nas ações em que não for autor, terá vista do processo, por 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo para informações.

SEÇÃO II – DA MEDIDA CAUTELAR EM ADO

Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal.

§2º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias.

§3º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão inconstitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

Art. 12-G. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União, a parte dispositiva da decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade ou ao órgão responsável pela omissão inconstitucional, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I do Capítulo II desta Lei.

SEÇÃO III – DA DECISÃO NA ADO

Art. 12-H. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias.

§1º Em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido.

§2º Aplica-se à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo IV desta Lei.

Quadro Comparativo — ADO x Mandado de Injunção

ADO	Mandado de Injunção
Controle ABSTRATO de constitucionalidade	Controle CONCRETO (direito subjetivo do impetrante)
Processo objetivo - sem partes em sentido estrito	Processo subjetivo - tutela de direito individual ou coletivo
Cabível para qualquer norma constitucional de eficácia limitada	Restrito a direitos, liberdades e prerrogativas (art. 5º, LXXI, CF)
Legitimados: art. 103, CF/88 (rol taxativo)	Legitimados: pessoas naturais, jurídicas ou coletivamente (MI coletivo)
Competência: STF (CF/88) ou TJ (CE)	Competência varia conforme a autoridade omissa
Se Legislativo omissa: sem prazo - apenas ciência	STF pode fixar prazo e, esgotado, regular diretamente o direito
Se órgão administrativo: prazo de 30 dias	Efeitos da decisão podem ser concretos e imediatos

CAPÍTULO III – DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

SEÇÃO I – DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO

Art. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal: (Vide art. 103 da CF/88)

- I – o Presidente da República;
- II – a Mesa da Câmara dos Deputados;
- III – a Mesa do Senado Federal;
- IV – o Procurador-Geral da República.

⚠ ATENÇÃO

⚠ **O art. 13 (redação original) lista apenas 4 legitimados. Com a EC 45/2004, o art. 103 da CF/88 foi ampliado e hoje os legitimados para a ADC são os mesmos da ADI. O art. 13 encontra-se parcialmente superado - prevalece o art. 103, CF/88.**

Objeto restrito: somente lei ou ato normativo FEDERAL (norma estadual NÃO pode ser objeto de ADC).

Art. 14. A petição inicial indicará:

- I – o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;
- II – o pedido, com suas especificações;
- III – a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em 2 (duas) vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade.

⚠ **ATENÇÃO**

Pressuposto Específico da ADC: Controvérsia Judicial Relevante

A ADC exige, como requisito de admissibilidade, a demonstração de controvérsia judicial relevante - decisões judiciais contraditórias sobre a constitucionalidade da norma já instalada nos tribunais.

O STF decidiu que o requisito relativo à existência de controvérsia judicial relevante é qualitativo e não quantitativo. Em outras palavras, para verificar se existe a controvérsia não se examina apenas o número de decisões judiciais. Não é necessário que haja muitas decisões em sentido contrário à lei. Mesmo havendo ainda poucas decisões julgando inconstitucional a lei já pode ser possível o ajuizamento da ADC se o ato normativo impugnado for uma emenda constitucional (expressão mais elevada da vontade do parlamento brasileiro) ou mesmo em se tratando de lei se a matéria nela versada for relevante e houver risco de decisões contrárias à sua constitucionalidade se multiplicarem. STF. Plenário. ADI 5316 MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/5/2015 (Info 786).

Finalidade: confirmar a presunção de constitucionalidade de lei federal já contestada nos tribunais e pacificar a jurisprudência.

Art. 15. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 16. Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade.

§1º (VETADO).

§2º (VETADO).

Art. 19. Decorrido o prazo do artigo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 20. Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§2º O relator poderá solicitar, ainda, informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma questionada no âmbito de sua jurisdição.

§3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da solicitação do relator.

SEÇÃO II – DA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

 **ATENÇÃO**

Cautelar em ADC - Efeito Específico

Efeito da cautelar em ADC: SUSPENSÃO do julgamento de todos os processos que envolvam a aplicação do ato normativo até o julgamento definitivo (efeito suspensivo geral).

Prazo para julgamento definitivo após a concessão da cautelar: 180 dias, sob pena de perda de eficácia da medida (parágrafo único).

Efeitos: erga omnes + vinculante + ex nunc.

CAPÍTULO IV – DA DECISÃO NA ADI E NA ADC

Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos 8 (oito) Ministros.

Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos 6 (seis) Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

⚠️ ATENÇÃO

Quóruns de Instalação e Deliberação - ADI e ADC

Quórum de INSTALAÇÃO: mínimo de 8 Ministros presentes na sessão (art. 22).

Quórum de DELIBERAÇÃO: mínimo de 6 Ministros para proclamar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade (art. 23).

Se não atingido o quórum deliberativo com Ministros ausentes em número que possa influir → sessão SUSPENSA até o comparecimento dos ausentes.

⚠️ **Na ADPF (Lei 9.882/99, art. 8º)**: quórum de instalação = 2/3 (8 Ministros). Mesma regra numérica, mas fundamento legal distinto.

Art. 24. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória.

! ATENÇÃO

Natureza Dúplice ou Ambivalente - ADI e ADC (art. 24)

ADI e ADC são ações dúplices: procedência da ADI = improcedência da ADC, e vice-versa.

! O indeferimento de liminar em ADI, qualquer que seja o fundamento, NÃO implica declaração de constitucionalidade com efeito vinculante.

Art. 25. Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato.

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é **irrecorrível**, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

! ATENÇÃO

Irrecorribilidade e Ação Rescisória (art. 26)

A decisão de mérito em ADI/ADC é **IRRECORRÍVEL**, ressalvados os embargos de declaração (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

NÃO cabe ação rescisória contra decisão de ADI ou ADC.

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

! ATENÇÃO

Modulação dos Efeitos (art. 27)

- **Regra:** efeitos EX TUNC (retroativos) - a norma é nula desde a origem.

- **Exceção:** modulação - por voto de 2/3 dos membros (8 Ministros), presentes razões de SEGURANÇA JURÍDICA ou EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL, o STF pode: (a) restringir os efeitos; (b) fixar eficácia a partir do trânsito em julgado; ou (c) fixar outro momento.

⚠ **Quórum DUPLO e cumulativo: maioria absoluta (6) para declarar a inconstitucionalidade + 2/3 (8) para modular os efeitos.**

A modulação pode ser decretada DE OFÍCIO pelo STF.

🕒 JURISPRUDÊNCIA

STF – ADI 2154/DF e ADI 2258/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 03/04/2023 (Info 1089): é constitucional o art. 27 da Lei 9.868/99, que autoriza o STF a modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Art. 28. Dentro do prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

⚠ ATENÇÃO

Eficácia Erga Omnes e Efeito Vinculante (art. 28, §único)

- Vincula: Poder Judiciário e Administração Pública (federal, estadual e municipal).
- NÃO vincula o Poder Legislativo em sua função típica de legislar - pode reeditar lei com mesmo conteúdo (nova ADI será necessária). Finalidade: evitar a "fossilização da Constituição".
- NÃO vincula o Plenário do STF - pode rever seu próprio entendimento.
- Eficácia normativa (ex tunc): nulidade da norma desde a origem.
- Eficácia executiva/vinculante (ex nunc): a partir da publicação do acórdão no Diário Oficial.

⚠ **Em caso de descumprimento → cabe RECLAMAÇÃO ao STF (art. 102, I, "I", CF).**

🕒 JURISPRUDÊNCIA

STF – A mera instauração do processo de controle normativo abstrato não se reveste, só por si, de efeitos inibitórios das atividades normativas do Poder Legislativo, que não fica impossibilitado, por isso mesmo, de revogar, enquanto pendente a respectiva ação direta, a própria lei objeto de impugnação perante o STF, podendo, até mesmo, reeditar o diploma anteriormente pronunciado inconstitucional, eis que não se estende, ao Parlamento, a eficácia vinculante que resulta,

naturalmente, da própria declaração de inconstitucionalidade proferida em sede concentrada. STF. Plenário. ADI 2903.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29. O art. 482 do Código de Processo Civil fica acrescido dos seguintes parágrafos: **[dispositivo de alteração legislativa — sem relevância prática atual, superado pelo CPC/2015]**

Art. 30. O art. 8º da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991 **[Lei de Organização do TJDF]**, passa a vigorar acrescido de dispositivos que tratam da legitimidade para ADI no Distrito Federal. **[dispositivo de alteração legislativa]**

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RESUMO — PRAZOS E QUÓRUNS DA LEI 9.868/99

- ▶ **Quórum – instalação (ADI/ADC/ADO) art. 22:** 8 Ministros presentes
- ▶ **Quórum – deliberação (ADI/ADC/ADO) art. 23:** Mínimo 6 Ministros
- ▶ **Quórum – cautelar em ADI/ADC/ADO arts. 10 e 12-F:** Maioria absoluta (6 Ministros)
- ▶ **Quórum – modulação de efeitos art. 27:** 2/3 (8 Ministros)
- ▶ **Informações do requerido art. 6º:** 30 dias
- ▶ **AGU e PGR após informações (ADI) art. 8º:** 15 dias cada (sucessivamente)
- ▶ **AGU na cautelar (facultativo) art. 10, §1º:** 3 dias
- ▶ **Publicação da cautelar concedida art. 11, caput:** 10 dias
- ▶ **Julgamento definitivo após cautelar em ADC art. 21, §único:** 180 dias (sob pena de perda de eficácia)
- ▶ **AGU na ADO (facultativo) art. 12-E, §2º:** 15 dias
- ▶ **PGR na ADO art. 12-E, §3º:** 15 dias
- ▶ **Cautelar em ADO (órgãos pronunciam-se) art. 12-F:** 5 dias
- ▶ **Omissão de órgão administrativo: providências art. 12-H, §1º:** 30 dias
- ▶ **Publicação da decisão após trânsito em julgado art. 28:** 10 dias